

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO N. 1.925/2013/TCER (apensos n. 3.308/2011/TCER; 0388/2012/TCER; 0389/2012/TCER; 0390/2012/TCER; 1.160/2012/TCER; 3.280/2013/TCER).

SUBCATEGORIA Prestação de Contas.

ASSUNTO Prestação de Contas – Exercício 2012.

JURISDICIONADO Prefeitura Municipal de Costa Marques-RO.

RESPONSÁVEIS Jacqueline Ferreira Gois – CPF n. 386.536.052-15 – Prefeita Municipal, no exercício financeiro de 2012;
Francisco Gonçalves Neto – CPF n. 037.118.622-68 – Prefeito Municipal, a partir do exercício financeiro de 2013;
Glides Banega Justiniano – CPF n. 242.283.622-49 – Secretário Municipal de Fazenda;
Gilson Cabral da Costa – CPF n. 649.603.664-00 – Contador;

RELATOR Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

SESSÃO 18ª, de 13 de outubro de 2016.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES-RO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DE APLICAÇÃO EM SAÚDE E EDUCAÇÃO. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO ABAIXO DO VALOR PREVISTO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS COM LASTRO EM RECURSOS FICTÍCIOS. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES SEM QUE HOUVESSE PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. GESTÃO FISCAL NÃO ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, tem por fim precípua aferir a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro e o cumprimento dos índices constitucionais de aplicação em Educação e Saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando se aplicar à matéria.
2. *In casu*, além de falhas formais, remanesceram irregularidades graves nas Contas do Poder Executivo do Município de Costa Marques-RO, no exercício de 2012, que atraem posicionamento pela não-aprovação das Contas prestadas.

Acórdão APL-TC 00347/16 referente ao processo 01925/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

3. Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas, do Município de Costa Marques-RO, do exercício de 2012, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

4. Precedentes desta Corte de Contas: Parecer Prévio n. 9/2014-PLENO, prolatado no Processo n. 1.722/2013/TCER; Parecer Prévio n. 61/2014-PLENO, prolatado no Processo n. 1.423/2014/TCER; Parecer Prévio n. 37/2015-PLENO, prolatado no Processo n. 1.768/2015/TCER; Parecer Prévio n. 43/2015-PLENO, prolatado no Processo n. 1.626/2015/TCER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual da Prefeitura Municipal de Costa Marques-RO, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade da Excelentíssima Senhora Jacqueline Ferreira Gois, CPF n. 386.536.052-15, Prefeita Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das Contas do Poder Executivo do Município de Costa Marques-RO, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da **Excelentíssima Senhora Jacqueline Ferreira Gois**, CPF n. 386.536.052-15, na qualidade, à época, de Prefeita Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, em razão das seguintes irregularidades:

II - De Responsabilidade da Senhora Jacqueline Ferreira Gois, CPF n. 386.536.052-15, à época, Prefeita Municipal, por:

a) **Infringência ao disposto na alínea “b”, inciso III, do art. 20, da LC n. 101, de 2000**, ao incorrer em gastos com pessoal em montante superior ao limite de **54%** (cinquenta e quatro por cento), da Receita Corrente Líquida, tendo alcançado o percentual de **55,04%** (cinquenta e cinco, vírgula zero quatro por cento);

b) **Infringência ao art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000**, pelo déficit orçamentário evidenciado no exercício de 2012, que alcançou o montante de **R\$215.054,83** (duzentos e quinze mil, cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos);

c) **Infringência ao disposto no inciso III, do § 2º, do art. 29-A, da Constituição Federal de 1988**, haja vista que a Prefeitura Municipal de Costa Marques-RO, efetuou repasses à Câmara Municipal daquele Município em montante inferior ao previsto na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2012;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

d) Infringência ao disposto no art. 167, II, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 43 da Lei n. 4.320, de 1964, pela abertura de créditos adicionais no valor total de R\$ 846.070,12 (oitocentos e quarenta e seis mil e setenta reais e doze centavos), utilizando recursos fictícios de excesso de arrecadação;

e) Infringência aos princípios da legalidade e da eficiência preconizados no caput, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, pela abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 11.263.752,45 (onze milhões, duzentos e sessenta e três mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), tendo como fundamento a Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2012, entretanto, na referida lei não é mencionada a abertura de créditos adicionais suplementares;

f) Infringência ao § 8º, do art. 165, da Constituição Federal de 1988, pela inclusão de dispositivo estranho na Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n. 565, de 2011 – em afronta ao Princípio da Exclusividade Orçamentária;

g) Infringência ao art. 53 da Constituição Estadual, c/c o art. 5º da IN n. 019/TCE-RO-2006, pela remessa intempestiva via SIGAP dos balancetes relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2012;

h) Infringência ao disposto no art. 3º da IN n. 018/TCE-RO-2006, ao encaminhar intempestivamente o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º bimestre de 2012;

i) Infringência ao previsto no § 4º, art. 9º, da LC n. 101, de 2000, haja vista que a cópia da Ata de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais encaminhada não demonstra a ocorrência de avaliações comparativas entre as metas fiscais planejadas frente às efetivamente alcançadas;

j) Infringência ao art. 3º da IN n. 018/TCE-RO-2006, ao promover o encaminhamento intempestivo das informações Fiscais do 1º semestre de 2012 a esta Corte de Contas, e assim inviabilizar o acompanhamento da Gestão Fiscal do Município de Costa Marques-RO;

II - De Responsabilidade da Excelentíssima Senhora Jacqueline Ferreira Gois, CPF n. 386.536.052-15, à época, Prefeita Municipal, em corresponsabilidade com o Senhor Gilson Cabral da Costa, CPF n. 649.603.664-00, Contador do Município, por:

a) Infringência aos arts. 85, 95, 96 e 105, da Lei n. 4.320, de 1964, haja vista que o Balanço Patrimonial, não apresenta a estrutura estabelecida pela Lei n. 4.320, de 1964;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

I.III - De Responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Francisco Gonçalves Neto, CPF n. 037.118.622.68, Prefeito Municipal a partir do exercício de 2013, por:

a) Infringência ao art. 53 da Constituição Estadual, c/c o art. 5º, da IN n. 019/TCE-RO-2006, pela remessa intempestiva via SIGAP do balancete relativo ao mês de dezembro de 2012;

b) Infringência à alínea “a”, do inciso VI, do art. 11, da IN n. 13/TCER-2004, pela ausência, junto a esta prestação de contas, do relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período, constando exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas no PPA, na LDO e LOA, e das ações efetivamente realizadas, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas;

c) Infringência à alínea “j”, do inciso VI, do art. 11, da IN n. 13/TCER-2004, pela ausência, junto a esta Prestação de Contas, da cópia do ato de nomeação da comissão de elaboração do inventário físico-financeiro dos bens imóveis;

d) Infringência ao disposto no art. 3º, da IN n. 018/TCE-RO-2006, ao encaminhar intempestivamente o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2012 e o Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2012;

e) Infringência ao disposto no art. 8º, e no art. 13, da LC n. 101, de 2000, ao deixar de encaminhar as informações quanto à Programação Financeira e ao Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício 2012;

f) Infringência ao disposto nos art. 49 e 52 da IN n. 13/TCER-2004, c/c o art. 39 da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 9º da IN n. 018/TCE-RO-2006, em função do desatendimento das solicitações descritas no Ofício Circular n. 005/2013/SGCE, expedido pela Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas;

g) Infringência ao disposto no art. 8º da IN n. 018/TCE-RO-2006, em função do encaminhamento intempestivo a esta Corte de Contas do Relatório de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos;

I.IV - De Responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Francisco Gonçalves Neto, CPF n. 037.118.622.68, Prefeito Municipal a partir do exercício de 2013, em corresponsabilidade com o Senhor Gilson Cabral da Costa, CPF n. 649.603.664-00, Contador do Município, por:

a) Infringência ao disposto no art. 12 da IN n. 018/TCE-RO-2006, em razão do encaminhamento de informações divergentes a esta Corte por meio do sistema LRF-NET, especificamente quanto ao valor da DESPESA LIQUIDADADA demonstrado no Anexo de Metas Fiscais, no montante de **R\$ 20.173.819,77 (vinte milhões, cento e setenta e três mil, oitocentos e dezenove reais e setenta e sete centavos), em oposição**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

ao montante informado pelo sistema LRF-NET, no valor de **R\$ 20.320.143,72** (vinte milhões, trezentos e vinte mil, cento e quarenta e três reais e setenta e dois centavos), o que retrata inconsistência entre os dados;

b) Infringência ao disposto no art. 12 da IN n. 018/TCE-RO-2006, em razão do encaminhamento de informações divergentes a esta Corte, especificamente quanto ao valor da META DE RESULTADO NOMINAL prevista no Anexo de Metas Fiscais em **R\$ 146.323,95** (cento e quarenta e seis mil, trezentos e vinte e três reais e noventa e cinco centavos), pois o Anexo VI–Demonstrativo do Resultado Nominal, integrante do RREO do 6º bimestre de 2012, considera que não houve tal previsão, já que demonstra o campo ZERADO;

c) Infringência ao disposto no art. 12 da IN n. 018/TCE-RO-2006, em razão do encaminhamento de informações divergentes a esta Corte, especificamente quanto ao valor da META DE RESULTADO PRIMÁRIO prevista no Anexo de Metas Fiscais em **R\$ 146.323,95** (cento e quarenta e seis mil, trezentos e vinte e três reais e noventa e cinco centavos), pois o Anexo VII–Demonstrativo do Resultado Primário, integrante do RREO do 6º bimestre de 2012, considera que não houve tal previsão, já que demonstra o campo ZERADO;

d) Infringência ao disposto no art. 12 da IN n. 018/TCE-RO-2006, em razão do encaminhamento de informações divergentes a esta Corte, especificamente quanto ao VALOR TOTAL DAS DESPESAS PAGAS COM A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, para fins de limite, pois de acordo com as informações do LRF-NET o montante pago no exercício foi **R\$ 6.159.403,01** (seis milhões, cento e cinquenta e nove mil, quatrocentos e três reais e um centavo), em contraposição ao demonstrado no Anexo X, que registra o pagamento de **R\$ 5.526.587,78** (cinco milhões, quinhentos e vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos), gerando reflexos sobre o percentual despendido com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino-MDE no exercício 2012;

II – CONSIDERAR PREJUDICADA nesta assentada, pelos fundamentos aquilatados no item X do Relatório, a análise das irregularidades que estão sendo apuradas nos autos de Representação – Processo n. 3.280/2013/TCER – a fim de evitar a incidência de *bis in idem* e a sua prejudicialidade, haja vista que o mencionado processo ainda pende de julgamento;

III - DETERMINAR:

III.I - Ao atual Prefeito Municipal de Costa Marques-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), para que:

a) ADOTE as medidas necessárias, visando à correção e prevenção de reincidência das irregularidades apontadas no **item I, seus subitens e alíneas**,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

deste Acórdão, sob pena de emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das futuras Contas e aplicação das sanções previstas, no inciso VII, do art. 55, da LC n. 154, de 1996, por caracterizar o descumprimento de determinações desta Corte de Contas;

b) DÊ maior ênfase ao planejamento das ações para que o orçamento aprovado não seja objeto de sucessivas modificações quando da sua execução;

c) ATENTE para o cumprimento do limite máximo de **20%** (vinte por cento) dos créditos ordinários para alteração do orçamento com base na LOA, conforme entendimento desta Corte de Contas, externado na Decisão n. 232/2011-Pleno, prolatada nos autos do Processo n. 1.133/2011/TCER;

d) CUMPRA com o que estabelece o art. 1º, da LC n. 101, de 2000, e mantenha o equilíbrio de suas contas, de forma que as despesas empenhadas não superem o montante das receitas arrecadadas;

e) EXORTE o responsável pela contabilidade do Município, que realize, se ainda não o fez, minucioso levantamento e promova a necessária escrituração contábil das dívidas anuladas, para que os balanços e demais demonstrações expressem fidedignamente a situação contábil da municipalidade;

f) UTILIZE-SE do protesto extrajudicial, consoante dispõe o Ato Recomendatório Conjunto, publicado no Doe-TCER-RO, n. 593, de 16/1/2014, como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, cuja aferição e consequências de eventual descumprimento terão lugar por ocasião da apreciação das contas alusivas ao exercício de 2017;

III.II – Ao Departamento de Documentação e Protocolo-DDP desta Corte de Contas, que promova o desamparamento do Processo n. 3.280/2013/TCER, para que, de forma autônoma, siga sua regular marcha processual com o desiderato de apreciar, de forma conclusiva, as irregularidades listadas no item II deste Dispositivo, devendo, ainda, juntar àqueles autos de Representação, cópia do presente *Decisum* para fins de instrução processual;

III.III - À Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas que verifique, por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município de Costa Marques-RO, do exercício de 2017, o cumprimento das determinações lançadas no **item III, subitens III.I, e suas alíneas**, deste Acórdão;

IV - DAR CIÊNCIA deste Acórdão à **Senhora Jacqueline Ferreira Gois**, CPF n. 386.536.052-15, aos **Senhores Francisco Gonçalves Neto**, CPF n. 037.118.622-68, **Glides Banega Justiniano**, CPF n. 242.283.622-49, e **Gilson Cabral da Costa**, CPF n. 649.603.664-00, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o Voto, o Parecer ministerial e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

V – ENCAMINHAR, via ofício, ao Ministério Público do Estado de Rondônia-MPRO, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral, cópia integral, em mídia digital, do presente processo, para que tome conhecimento das irregularidades graves que dele constam, notadamente aquela abordada no item VI do Relatório, e adote as providências que entender ser de direito, iminentes às suas atribuições constitucionais;

VI - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, certificado no feito, extraia cópia dos presentes autos para o arquivo desta Corte de Contas, e encaminhe o processo original à Câmara Municipal de Costa Marques-RO, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Mat. 456

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO N.	1.925/2013/TCER (apensos n. 0388/2012/TCER; 0389/2012/TCER; 1.160/2012/TCER; 3.280/2013/TCER).	3.308/2011/TCER; 0390/2012/TCER;
SUBCATEGORIA	Prestação de Contas.	
ASSUNTO	Prestação de Contas – exercício 2012.	
JURISDICIONADO	Prefeitura Municipal de Costa Marques-RO.	
RESPONSÁVEIS	Jacqueline Ferreira Gois – CPF n. 386.536.052-15 – Prefeita Municipal, no exercício financeiro de 2012; Francisco Gonçalves Neto – CPF n. 037.118.622-68 – Prefeito Municipal, a partir do exercício financeiro de 2013; Glides Banega Justiniano – CPF n. 242.283.622-49 – Secretário Municipal de Fazenda; Gilson Cabral da Costa – CPF n. 649.603.664-00 – Contador;	
RELATOR	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra	
SESSÃO	18ª Sessão Ordinária do Pleno, de 13 de outubro de 2016.	

RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas¹ anual da Prefeitura Municipal de Costa Marques-RO, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade da Excelentíssima Senhora Jacqueline Ferreira Gois, CPF n. 386.536.052-15, Prefeita Municipal, que é submetida ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31, da Constituição Federal de 1988, art. 49, da Constituição Estadual, do art. 35, da LC n. 154, de 1996, da IN n. 13/TCER-2004, e demais normativos vigentes.

2. Os presentes autos, outrora foram sobrestados² no aguardo do desfecho a ser dado aos autos de Representação autuada no Processo n. 3.280/2013/TCER, em trâmite nesta Corte de Contas; em recente análise materializada na Decisão Monocrática n. 286/2016/GCWCS, acostada, às fls. ns. 1.254 a 1.255v, o Relator entendeu que as presentes Contas estavam em condições de serem apreciadas independentemente da conclusão dos autos de Representação, razão por que lhe retirou o sobrestamento, possibilitando-lhe a apreciação.

3. Antes disso, a Unidade Instrutiva realizou exame inaugural e elaborou o Relatório Técnico que se vê instruído, às fls. ns. 165 a 184; essa primeira análise foi complementada, conforme consta do Relatório Técnico encartado, às fls. ns. 408 a 413, a fim de aperfeiçoar seu trabalho, aprofundado que foi pelos documentos e informações oriundos da inspeção, *in loco*, realizada por esta Corte de Contas na Prefeitura Municipal de Costa Marques-RO, conseqüente de Representação formalizada pela Promotoria de Justiça daquele Município, em razão de denúncia do atual Prefeito o Excelentíssimo Senhor Francisco Gonçalves Neto.

¹ A documentação relativa às Contas anuais está acostada, às fls. ns. 1 a 154 dos autos, que, posteriormente, foram complementadas pelos documentos instruídos, às fls. ns. 187 a 407, emprestados do Processo n. 3.280/2013/TCER.

² Decisão Monocrática n. 300/2015/GCWCS, instruído, às fls. ns. 1.245 a 1.248 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

4. O Resultado dessas análises identificou uma considerável quantidade de falhas, que se vê pontualmente, às fls. ns. 410 a 413v dos autos, acerca das quais os responsáveis foram chamados³ a apresentar suas justificativas e defesas, que estão acostadas, às fls. ns. 455 a 600v e 616 a 1.114 dos autos; submetidas ao cotejo da Unidade Técnica, resultou na permanência da maioria das infringências outrora apontadas, bem como o surgimento de novas falhas.

5. Em razão dos novos apontamentos e em homenagem ao devido processo legal, os Jurisdicionados foram novamente chamados aos autos⁴; todavia, desta feita a Excelentíssima Senhora Jacqueline Ferreira Gois e os Senhores Glides Banega Justiniano e Gilson Cabral da Costa, não acorreram aos autos, exaurindo-se o prazo concedido sem que trouxessem suas justificativas e defesas, consoante se depreende da Certidão Técnica, acostada, à fl. n. 1.200 dos autos.

6. Em consequência, as Contas foram novamente remetidas ao Corpo Instrutivo para manifestação conclusiva, que o fez na forma vista, às fls. ns. 1.205 a 1.210, com encaminhamento pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das presentes Contas, em razão das graves irregularidades remanescentes; igual entendimento também foi esposado pelo Ministério Público de Contas, conforme consta do Parecer n. 212/2015-GPGMPC, que se acha encartado, às fls. ns. 1.216 a 1.237 do processo em apreço.

7. Os autos estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

8. A princípio, faço consignar, assim como já o fiz quando da prolação da Decisão Monocrática n. 286/2016/GCWCS, que não há óbice para que se aprecie de forma autônoma as presentes Contas – apartadas da análise de mérito da Representação apurada nos autos do Processo n. 3.280/2013/TCER – uma vez que as infringências normativas investigadas no processo de Representação não apresentam força jurídica bastante para interferir na apreciação das Contas *sub examine*, inclusive, porque do que até então se abstraiu dos autos de Representação não se vislumbra dano ao erário municipal, situação que poderia tornar indissociável a apreciação dos dois processos.

³ Inicialmente, a responsabilidade da **Excelentíssima Senhora Jacqueline Ferreira Gois**, Prefeita Municipal no exercício de 2012; do **Senhor Francisco Gonçalves Neto**, Prefeito Municipal, no exercício de 2013, e dos **Senhores Glides Banega Justiniano**, Secretário Municipal de Fazenda; e **Gilson Cabral da Costa**, Contador, foi definida por intermédio do Despacho de Definição de Responsabilidade-DDR n. 051/2013/GCWCS, encartado, às fls. ns. 416 a 429, em razão do qual foram expedidos os respectivos mandados que estão instruídos, às fls. ns. 440 a 443 dos autos.

⁴ Despacho de Definição de Responsabilidade n. 012/2014/GCWCS, de fls. ns. 1.149 a 1.164, que resultou na expedição dos Mandados de Audiência encartados, às fls. ns. 1.171 a 1.173 e 1198; posteriormente o instrumento de notificação da **Excelentíssima Senhora Prefeita Jacqueline Ferreira Gois**, foi transmudados para o **Mandado de Citação n. 343/2014/DP-SPJ**, instruído, à fl. n. 1.195, dos autos, em razão do que foi decidido por intermédio da Decisão Monocrática n. 197/2014/GCWCS, que consta, das fls. ns. 1.189 a 1.191v, dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

9. De plano, verifico que o que se apurou nos autos remete ao desfecho pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das presentes Contas, em razão das irregularidades identificadas no curso da apreciação do feito, e que, embora tenham sido combatidas pelos responsáveis, naquelas em que fizeram, as defesas não tiveram consistências suficientes para afastá-las de suas responsabilidades.

10. Embora ao fim da análise das Contas prestadas, de acordo com o posicionamento técnico e ministerial, tenham remanescido irregularidades graves capazes de atrair a emissão de parecer prévio desfavorável à sua aprovação, de forma prévia à manifestação do juízo de mérito deste Relator, há que se realizar uma avaliação sintética nos dados e nas informações trazidas nas peças da presente Prestação de Contas, bem como acerca dos resultados abstraídos pelo Corpo Instrutivo no curso de sua análise, fitando aferir o cumprimento dos índices, indicadores e metas avaliadas nos processos de Contas de Governo.

11. Não obstante esse entendimento, vê-se que a grande maioria das irregularidades detectadas nos autos são de natureza formal, que não atraem o mérito contrário à aprovação das contas prestadas; por essa razão, e fitando dar objetividade à apreciação do feito, há que se voltar a atenção para as irregularidades graves, haja vista a força conducente que têm para levar à conclusão pela não-aprovação da Contas que ora se prestam, dedicando-se maior acurácia aos pontos em que houver controvérsia ou que a consequência de uma análise superficial possa acarretar consequências prejudiciais aos Jurisdicionados.

12. Dessa forma, somente serão abordadas com profundidade as falhas formais, se na análise a ser empreendida, forem afastadas as graves irregularidades que atraem o posicionamento contrário à aprovação das Contas.

13. Feitas essas considerações, passa-se a apreciação do conjunto processual das Contas do exercício financeiro de 2012 do Município de Costa Marques-RO, de responsabilidade da **Excelentíssima Senhora Jacqueline Ferreira Gois**, Prefeita Municipal, no exercício financeiro mencionado.

I - DOS DOCUMENTOS E OBRIGAÇÕES LEGALMENTE EXIGÍVEIS

14. A conferência sobre a regularidade da remessa e consistência dos documentos e obrigações legalmente exigíveis foi realizada pela Unidade Técnica, consoante consta das fls. ns. 165 a 166 dos autos, onde se constatou a ocorrência de falhas formais materializadas pelas informações vistas nos subitens 2, 4, 6 e 7, 12, e 20 a 26, do quadro inserto no item 2, do Relatório Técnico preambular.

15. Essas falhas foram atribuídas à responsabilidade da **Excelentíssima Senhora Jacqueline Ferreira Gois** e ao **Excelentíssimo Senhor Francisco Gonçalves Neto**, prefeitos do Município de Costa Marques-RO, nos exercícios de 2012 e 2013, respectivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

16. Analisando as defesas apresentadas pelos Jurisdicionados acerca dos itens apontados, verifico que remanesceram apenas as falhas relativas à remessa intempestiva dos balancetes de janeiro a dezembro de 2012, as ausências do Relatório Circunstanciado⁵ relativo às ações previstas no PPA, LDO e LOA, e da cópia do ato de nomeação da comissão de inventário físico-financeiro dos bens móveis e imóveis, e, também, o não-atendimento à solicitação desta Corte de Contas formalizada por intermédio do Ofício Circular n. 005/2013/SGCE, para que fossem encaminhados os documentos necessários à verificação do cumprimento das exigências legais de final de mandato.

17. Assim sendo, diante da inconsistência dos argumentos apresentados pelos Jurisdicionados, tais falhas, como bem anotou a Unidade Instrutiva, devem permanecer sobre a responsabilidade dos Alcaides acusados.

18. Necessário anotar, no entanto, que a **Excelentíssima Senhora Jacqueline Ferreira Gois**, responde somente pela falha da remessa intempestiva dos balancetes dos meses de janeiro a novembro de 2012; o atraso na remessa dos balancetes de dezembro de 2012, bem como das demais falhas remanescentes que ora se discutem são de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Francisco Gonçalves Neto**, uma vez que são atribuições e obrigações inerentes ao seu período de gestão.

II - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

II.1 - Lei Orçamentária - Estimativa da Receita

19. O orçamento do exercício de 2012 do Município de Costa Marques-RO foi aprovado por intermédio da Lei Municipal n. 565, de 2011, retratando equilíbrio entre as Receitas e Despesas, no montante de **R\$ 20.338.254,07** (vinte milhões, trezentos e trinta e oito mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sete centavos).

II.2 - Execução Orçamentária

a) Receita Arrecadada

20. O Município em apreço superou a previsão de receitas em **11,44%** (onze, vírgula quarenta e quatro por cento), tendo encerrado o exercício financeiro com um montante arrecadado de **R\$ 22.665.126,72** (vinte e dois milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, cento e vinte e seis reais e setenta e dois centavos), no exercício financeiro analisado.

21. A receita tributária do Município é ínfima nesse conjunto, pois participa com apenas **3,55%** (três, vírgula cinquenta e cinco por cento); as receitas de transferências, por sua vez, responderam por **95,03%** (noventa e cinco, vírgula zero três por cento), situação que ressalta a incapacidade de a municipalidade se manter financeiramente com seus próprios recursos, bem como o elevado grau de dependência das transferências da União.

⁵ Embora conste documento, às fls. ns. 465 a 474 dos autos, o mesmo não atende os aspectos previstos na alínea "a", do inciso VI, do art. 11, da IN n. 13/TCER-2004.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

a.1) Receita da Dívida Ativa

22. A situação de dependência financeira também é evidenciada pelo tímido desempenho na arrecadação da dívida tributária, que no período analisado alcançou apenas **10,95%** (dez, vírgula noventa e cinco por cento), do saldo existente ao final do exercício financeiro de 2011.

23. Acerca desse ponto, inclusive, a Unidade Instrutiva anotou o descumprimento do art. 14, da LC n. 101, de 2000, em razão de o Município ter cancelado o quantitativo de **R\$ 11.497,02** (onze mil, quatrocentos e noventa e sete reais e dois centavos); esse ponto, ao depois, foi devidamente esclarecido por ocasião da defesa dos Jurisdicionados, sanando a infringência.

b) Despesa

b.1) Alterações do Orçamento Inicial

24. No quadro elaborado pela Unidade Técnica, que consta, à fl. n. 168v dos autos, verificam-se as modificações ocorridas no orçamento do Município; ao final do exercício financeiro que ora se examina, a autorização final da despesa daquele Concelho alcançou o valor total de **R\$ 23.639.017,52** (vinte e três milhões, seiscentos e trinta e nove mil, dezessete reais e cinquenta e dois centavos), que correspondeu a **16,23%** (dezesseis, vírgula vinte e três por cento) da previsão inicial.

25. Em uma análise mais ampla acerca das alterações no orçamento, é possível observar uma modificação total de **R\$ 14.564.515,90** (quatorze milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e quinze reais e noventa centavos), que correspondente ao percentual de **71,61%** (setenta e um, vírgula sessenta e um por cento), da previsão inicial, ressaltando a considerável mudança de trajetória no planejamento idealizado para aquele Município no exercício examinado.

b.2) Índices de Execução da Despesa

26. A despesa empenhada apresentou o valor total de **R\$ 23.429.473,19** (vinte e três milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, quatrocentos e setenta e três reais e dezenove centavos), equivalente a **99,11%** (noventa e nove, vírgula onze por cento) do *quantum* final fixado; o saldo de dotação do período correspondeu, por consectário, ao montante de **R\$ 209.544,33** (duzentos e nove mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e trinta e três centavos), que equivale a **0,89%** (zero, vírgula oitenta e nove por cento), da previsão final estabelecida.

b.3) Confronto Receitas X Despesas Empenhadas e Receitas X Despesas Liquidadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

27. A relação percentual verificada no exercício de 2012 entre a despesa empenhada em comparação com a receita arrecadada mostrou que **103,37%** (cento e três, vírgula trinta e sete por cento) do montante da receita foi comprometido com o empenhamento das despesas; já o índice da despesa liquidada em relação à receita arrecadada apresentou o percentual de **101,17%** (cento e um, vírgula dezessete por cento), superiores, portanto, ao valor total da arrecadação, ressaltando, nesse ponto, a situação deficitária daquele Município.

28. O empenhamento das despesas por função de governo retrata maior aplicação de recursos, por ordem crescente de valores, em **Saúde, 23,28%** (vinte e três, vírgula vinte e oito por cento), **Administração, 23,98%** (vinte e três, vírgula noventa e oito por cento), e em **Educação, 41,47%** (quarenta e um, vírgula quarenta e sete por cento).

b.4) Composição do Resultado Orçamentário

29. Na comparação das receitas e despesas correntes e de capital, realizadas em 2012, conforme detalhou o Corpo Técnico, às fls. ns. 170v e 171 dos autos, é possível verificar o resultado orçamentário deficitário⁶ na ordem de **R\$ -764.346,47** (setecentos e sessenta e quatro mil, trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e sete centavos, negativos).

II.3 – Irregularidades apuradas na Gestão Orçamentária

30. Da análise da gestão orçamentária, a Unidade Técnica apontou as seguintes infringências, à luz da legislação afeta à matéria, vistas, às fls. ns. 182 e 183v a 184 dos autos, imputando-as à responsabilidade da **Excelentíssima Senhora Jacqueline Ferreira Gois**, sendo as duas últimas, de forma solidária com o Contador do Município, o **Senhor Gilson Cabral da Costa**:

a) Infringência ao § 8º, do art. 165, da Constituição Federal de 1988, pela inclusão de dispositivo estranho na Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n. 565, de 19/12/2011 – em afronta ao Princípio da Exclusividade Orçamentária;

b) Afronta aos Princípios da Legalidade e da Eficiência preconizados no caput do art. 37, da Constituição Federal de 1988, pela abertura de créditos adicionais suplementares no montante de **R\$ 11.263.752,45** (onze milhões, duzentos e sessenta e três mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), tendo como fundamento a LOA/2012, entretanto, na referida lei não é mencionada a abertura de créditos adicionais suplementares;

c) Infringência ao disposto no art. 167, II, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 43, da Lei Federal n. 4.320, de 1964, pela abertura de créditos adicionais utilizando

⁶ Obtido pela subtração do valor total das receitas correntes e de capital (**R\$ 20.673.596,46 + R\$ 1.991.530,26 = R\$22.665.126,72**) pelo total das despesas correntes e de capital (**R\$ 20.063.653,41 + R\$ 3.365.819,78 = R\$ 23.429.473,19**), que resulta em uma diferença negativa (déficit) de **R\$ 764.346,47**.

Acórdão APL-TC 00347/16 referente ao processo 01925/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

recursos fictícios de excesso de arrecadação no montante de **R\$ 3.300.763,45** (três milhões, trezentos mil, setecentos e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos);

d) Infringência à alínea “I”, do inciso VI, do art. 11, da IN n. 13/TCER-2004, por erro na elaboração do Anexo TC-18, na apresentação dos créditos adicionais, onde foram incluídos créditos vinculados, sendo que a Lei Federal n. 4.320, de 1964, em seu art. 41, classifica os créditos adicionais apenas em 3 (três) modalidades, que são suplementares, especiais e extraordinários;

e) Infringência ao Princípio da Eficiência preconizado no caput, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 85, da Lei Federal n. 4.320, de 1964, haja vista a diferença no montante de **R\$ 326.846,69** (trezentos e vinte e seis mil, oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos), constatada entre os valores da despesa empenhada demonstrada nos anexos 8 e 9, da Lei Federal n. 4.320, de 1964 e a apresentada nos demais anexos que compõem esta Prestação de Contas;

31. A defesa dos Jurisdicionados, submetida à percuente análise do Corpo Instrutivo, e ao depois, do Ministério Público de Contas, conseguiu esclarecer e, por consequência, afastar as falhas das letras “d” e “e”, acima descritas.

32. Quanto às falhas expostas nas letras “a”, “b” e “c”, os argumentos apresentados pela defesa não conseguiram desconstituir as consistentes infringências apontadas pelos técnicos desta Corte de Contas – especialmente quanto à inclusão de dispositivo estranho à Lei Orçamentária Anual e a ausência de previsão, na referida Lei, para abertura de Créditos Adicionais Suplementares – razão por que remaneceram sob a responsabilidade da **Excelentíssima Senhora Jacqueline Ferreira Gois**.

33. Acerca da irregularidade constante da letra “c”, embora a Jurisdicionada tenha apresentado novo TC-18 e cópias de termos de convênios e decretos, conforme visto, às fls. ns. 973 a 1.065, tal ação não foi suficiente para sanar na integralidade a falha, prestando-se, no entanto, para o fim de ajustar o valor total dos créditos adicionais abertos com recursos fictícios, que foi lastreado em excesso de arrecadação e que não se efetivou.

34. Dessa feita o montante incoerente com os termos do art. 167, II, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 43, da Lei Federal n. 4.320, de 1964, deve ser adequado para o valor **R\$ 846.070,12** (oitocentos e quarenta e seis mil, setenta reais e doze centavos), conforme demonstrado pela Unidade Instrutiva, às fls. ns. 1.130v e 1.131 dos autos em apreço.

III - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério (FUNDEB)

III.1 - Gasto com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212, da Constituição Federal de 1988)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

a) Receitas Incidentes e Aplicação dos Recursos

35. Às fls. ns. 172 a 172v dos autos está demonstrado o montante de receitas decorrentes de arrecadação de tributos e de transferências obtidas pela municipalidade no período em comento, que totalizou **R\$ 14.626.096,64** (quatorze milhões, seiscentos e vinte e seis mil, noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos).

36. A análise técnica revelou que o Município de Costa Marques-RO aplicou efetivamente em ações do MDE, o *quantum* de **R\$ 2.666.631,39** (dois milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, seiscentos e trinta e um reais e trinta e nove centavos); esse montante correspondeu ao percentual de **18,23%** (dezoito, vírgula vinte e três por cento), cabendo concluir o descumprimento do art. 212, de nosso Diploma Maior, que fixou como percentual mínimo o valor de **25%** (vinte e cinco por cento).

37. Posteriormente, via defesa, conforme anotou a Unidade Instrutiva, às fls. ns. 1.131v e 1.132 dos autos, foi comprovado pelo Jurisdicionado que o montante aplicado alcançou o percentual de **36,74%** (trinta e seis, vírgula setenta e quatro por cento), atendendo, portanto, as disposições legais.

b) Demonstrativo das aplicações das Receitas Provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico-FUNDEB

38. Quanto à aplicação das receitas do FUNDEB, do conjunto processual analisado não foi possível abstrair o montante utilizado para pagamento dos profissionais do magistério e de outras despesas com educação, uma vez que não se comprovou nenhuma despesa para esse fim, consoante aduz o Corpo Instrutivo, à fl. n. 173 do presente processo, fato que conduz a conclusão de que houve afronta ao art. 60, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, e do art. 22, Parágrafo único e incisos, da Lei n. 11.494, de 2007.

39. Também, acerca dessa falha, consoante verificou a Unidade Instrutiva, à fl. n. 1.132v, restou comprovada a aplicação de **66,33%** (sessenta e seis, vírgula trinta e três por cento) na remuneração do magistério, e **33,70%** (trinta e três, vírgula setenta por cento), em outras despesas do FUNDEB, coerente, portanto, como as disposições legais.

c) Composição Financeira do FUNDEB

40. Infere-se, por consequência, por restar prejudicada a análise pelo fato da não-comprovação da aplicação das receitas do FUNDEB, que a totalidade desses recursos findou entesourado; tal situação caracteriza infringência às disposições do § 2º, do art. 21, da Lei n. 11.494, de 2007, que admite como percentual máximo de entesouramento dos recursos do FUNDEB o valor de **5%** (cinco por cento).

41. Em defesa, o Corpo Técnico aferiu, às fls. ns. 1.133 e 1.133v, que no final do exercício financeiro de 2012, o Jurisdicionada apresentava o saldo total nas contas bancárias do FUNDEB no valor de **R\$ 1.101,99** (mil, cento e um reais e noventa e nove centavos),

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

equivalente ao percentual de **0,02%** (zero, vírgula zero dois por cento), do montante de recursos, condizente com o que impõe a lei.

42. É de se vê, portanto, que as infringências apuradas na análise relativa ao FUNDEB, exurgidas na fase preliminar, abordadas nas linhas precedentes, foram devidamente justificadas por ocasião de sua defesa, conforme se vê, às fls. ns. 619 a 622 dos autos, não remanescendo, portanto, nenhum apontamento relativo a esse item.

IV - APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

43. Na análise preliminar, também não foi possível abstrair do conjunto processual a comprovação dos gastos com ações e serviços públicos de saúde, em razão da ausência de documentos; dessa forma, restou caracterizado o descumprimento do que estabelece o art. 77, III, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 7º, da LC n. 141, de 2012, que impõe a aplicação mínima de **15%** (quinze por cento) de receitas provenientes de impostos, em ações e serviços públicos de saúde.

44. Por ocasião da defesa, como anotou o Corpo Instrutivo, às fls. ns. 1.133v e 1.134, foi verificado que o Município de Costa Marques-RO, aplicou o percentual de **19,33%** (dezenove vírgula, trinta e três por cento), do montante de recursos, mostrando-se coerente com o que impõe a legislação em referência.

V – BALANÇOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

45. Os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial da Prefeitura do Município de Costa Marques-RO, de um modo geral, foram elaborados com a observância do que é estabelecido pelos arts. 101 a 106, da Lei n. 4.320, de 1964.

V.1 - Balanço Orçamentário

46. No Balanço Orçamentário, contudo, conforme se denota do Relatório Técnico, às fls. ns. 174v e 175 dos autos, foi identificado um déficit de orçamento do Poder Executivo no exercício examinado, na ordem de **R\$ 575.858,00** (quinhentos e setenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e oito reais), que afronta o princípio do equilíbrio das contas públicas, irradiado do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000.

47. Em sua defesa, vista à fl. n. 625 dos autos, a **Excelentíssima Senhora Jacqueline Ferreira Gois** conseguiu comprovar a existência de valores de convênios não repassados para o Município, no valor de **R\$ 360.803,17** (trezentos e sessenta mil, oitocentos e três reais e dezessete centavos), cujas despesas já haviam sido empenhadas.

48. O saldo financeiro, no entanto, que disse haver nos cofres da Prefeitura que alcançaria a cifra de **R\$ 416.211,93** (quatrocentos e dezesseis mil, duzentos e onze reais e noventa e três centavos), depois de computados os valores de Restos a Pagar Processados, findou desconstituído pelo Corpo Técnico, conforme se vê, às fls. ns. 408 a 409 e 1.134 a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

1.134v dos autos, pois conforme já se abstrai do procedimento de Inspeção atuado no Processo n. 3.280/2013/TCER, o Município de Costa Marques-RO apresentou déficit financeiro no montante de **R\$ -1.159.858,61** (um milhão, cento e cinquenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos, negativos), em razão dos valores de Restos a Pagar Processados, anulados pelo Jurisdicionado sem justificativa.

49. Sendo assim, há que se manter a irregularidade pontuada, infringente ao art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, sendo imperioso, todavia, em razão dos valores de convênios não repassados, conforme visto em linhas precedentes, adequar o valor do déficit orçamentário para a monta de **R\$ 215.054,83** (duzentos e quinze mil, cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos).

V.2 - Balanço Financeiro

50. Sobre o Balanço Financeiro não restou configurada nenhuma incoerência que maculasse sua higidez, estando de acordo com a previsão do art. 103, da Lei n. 4.320, de 1964, uma vez que a divergência detectada entre os valores movimentados de Restos a Pagar lançados no TC-10 e no Balanço Patrimonial, foi devidamente esclarecida pela defesa apresentada.

51. Destaca-se, nesse ponto, conforme anotou o Corpo Técnico, à fl. n. 176 dos autos, uma disponibilidade financeira exclusiva do Poder Executivo Municipal ao final do exercício de 2012, no valor de **R\$ 962.609,31** (novecentos e sessenta e dois mil, seiscentos e nove reais e trinta e um centavos), suficiente para suprir os compromissos financeiros de curto prazo que totalizavam o *quantum* de **R\$ 854.721,63** (oitocentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e vinte e um reais e sessenta e três centavos).

V.3 - Balanço Patrimonial

52. As informações que constam do Balanço Patrimonial demonstram a situação do patrimônio do Município de Costa Marques-RO; nele analisou-se a situação financeira que se apresentou deficitária⁷, em que ficou ressaltado que para cada **R\$ 1,00** (um real) de dívida a municipalidade dispõe de apenas **R\$ 0,78** (setenta e oito centavos)

53. É de se vê, também, que de forma geral, as informações relativas aos Bens Móveis, Bens Imóveis, Obras em Andamento, Almojarifado, Dívida Ativa e Dívida Fundada, vistas, às fls. ns. 176 a 177 dos autos, mostram-se condizentes com a realidade do Jurisdicionado.

54. Malgrado esse cenário, o Corpo Instrutivo anotou uma divergência estrutural na elaboração do Balanço Patrimonial, que caracteriza infringência aos arts. 85, 95, 96 e 105, da Lei n. 4.320, de 1964, haja vista que a estrutura analítica do Balanço Patrimonial apresentado dificulta o conhecimento dos saldos de diversas contas da mencionada demonstração contábil; para sanar essa falha os Jurisdicionados, em defesa vista, às fls. ns.

⁷ Obtido pela diferença entre o valor do Ativo Financeiro de **R\$ 2.607.393,56** e o valor do Passivo Financeiro de **R\$ 3.351.838,99**.
Acórdão APL-TC 00347/16 referente ao processo 01925/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

461 e 631 dos autos, informaram a juntada de novo Balanço Patrimonial, que foi acostado, à fl. n. 1.114, elaborado, dessa feita, com observância às disposições da Lei.

55. Como bem verificou, porém, o Corpo Instrutivo, na forma vista, à fl. n. 1.140v do presente processo, a municipalidade não fez publicar a ulterior peça contábil trazida, e na ausência desse requisito de validade, qual seja a publicação, tem-se que o Balanço Patrimonial válido continua sendo aquele apresentado no bojo da documentação trazida da vez primeira, que se acha encartada, às fls. ns. 53 e 54, na qual foram observadas as falhas de que se cuida; e sendo, assim, opção não há senão manter a infringência irrogada.

V.4 - Demonstração das Variações Patrimoniais

56. É possível abstrair da Demonstração das Variações Patrimoniais acostada, à fl. n. 56 dos autos, a observância do art. 104, da Lei n. 4.320, de 1964; nela se verifica que no exercício financeiro analisado o Município em apreço, obteve um Resultado Patrimonial superavitário na ordem de **R\$ 476.473,30** (quatrocentos e setenta e seis mil, quatrocentos e setenta e três reais e trinta centavos), haja vista que o montante⁸ das Variações Patrimoniais Aumentativas-VPA foi superior ao montante das Variações Patrimoniais Diminutivas-VPD.

57. Com esse resultado, o Patrimônio Líquido do Município de Costa Marques-RO, conforme concluiu a Unidade Instrutiva, à fl. n. 1.177v dos autos, findou o período analisado com o valor de **R\$ 11.714.446,76** (onze milhões, setecentos e quatorze mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e seis centavos).

VI - REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

58. Conforme se depreende das fls. ns. 178v dos autos, o Poder Executivo Municipal no exercício de 2012 realizou os repasses financeiros ao Poder Legislativo correspondente, no importe⁹ de **R\$ 778.000,00** (setecentos e setenta e oito mil reais), que representa apenas **5,21%** (cinco, vírgula vinte e um por cento) do montante de recursos arrecadados pelo Município no exercício anterior¹⁰.

59. Conforme anotou a Unidade Instrutiva, à fl. n. 179 do processo em apreço, a LOA¹¹ do exercício de 2012, previu o valor de **R\$ 965.397,39** (novecentos e sessenta e cinco mil, trezentos e noventa e sete reais e trinta e nove centavos), o que denota divergência com o montante efetivamente repassado, e ressalta repasse inferior ao valor previsto.

60. Essa situação contraria as disposições do inciso III, do § 2º, do art. 29-A, da Constituição Federal de 1988, que estabelece o percentual mínimo de **7%** (sete por cento), a

⁸ Variações Patrimoniais Aumentativas de **R\$ 34.229.493,59** e Variações Patrimoniais Diminutivas de **R\$ 33.753.020,29**.

⁹ Informação obtida nos autos do Processo n. 1.802/2013/TCER, que cuidou da Prestação de Contas do exercício de 2012 da Câmara Municipal de Costa Marques-RO.

¹⁰ Informação obtida nos autos do Processo n. 1.964/2013/TCER, que cuidou da Prestação de Contas do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de Costa Marques-RO.

¹¹ Lei Municipal n. 565, de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

considerar o enquadramento quantitativo da população daquele Município no exercício em análise que totalizava 13.678 habitantes.

61. O argumento defensivo apresentado pela **Excelentíssima Senhora Jacqueline Ferreira Gois**, que se verifica, à fl. n. 630 dos autos, prestou-se, tão somente a assentir com a falha apontada; alegou que não tinha conhecimento da legislação que impõe o repasse integral; nesse sentido, como a ninguém é dado o direito de desconhecer o conteúdo da Lei, recaindo esse encargo de forma mais acentuada aos gestores da administração pública, *locus* onde, hodierno, não se admite amadorismo, tal infringência há que permanecer à sua responsabilidade.

62. Para, além disso, a considerar as o rigor das disposições vistas no inciso III, do § 2º, do art. 29-A, da Constituição Federal de 1988, como bem anotou o *Parquet* de Contas, há que se encaminhar cópia integral do presente processo para o Ministério Público do Estado de Rondônia-MPRO para que tenha conhecimento e adote as medidas de sua alçada, que entender necessárias, no que alude a essa irregularidade, praticada no âmbito do Poder Executivo do Município de Costa Marques-RO.

VII - GESTÃO FISCAL

63. Os atos de gestão fiscal do Município de Costa Marques-RO, do exercício de 2012, foram acompanhados por intermédio do Processo n. 1.160/2012/TCER, que se acha apensado aos presentes autos; nas, fls. ns. 188 a 189v do mencionado processo, está encartada a Decisão n. 162/2013-PLENO, que considerou a gestão praticada naquele Município, não atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal previstos na LC n. 101, de 2000, em razão de uma série de irregularidades ali identificadas.

64. As falhas que conduziram a essa conclusão foram consolidadas no Relatório Técnico acostado, às fls. ns. 408 a 413, item 10, que, em homenagem aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, foram ofertadas¹² à defesa da **Excelentíssima Senhora Jacqueline Ferreira Gois**, e do **Excelentíssimo Senhor Francisco Gonçalves Neto**, Prefeitos Municipais nos exercícios de 2012 e 2013, respectivamente, este último, de forma solidária em algumas das infringências, com o **Senhor Gilson Cabral da Costa**, contador do Município, na medida de suas atribuições e condutas.

65. Esses apontamentos que, como dito, constam do item 10 e seus subitens, do Relatório Técnico acostado, às fls. ns. 408 a 413, foram assim descritos:

a) Infringência ao art. 3º, da IN n. 18/TCE-RO-2006, ao promover o encaminhamento intempestivo das informações Fiscais do 1º semestre de 2012 a esta Corte de Contas, e assim inviabilizar o acompanhamento da Gestão Fiscal do Município de Costa Marques-RO;

¹² Mandados de Audiência ns. 611/2013/DP-SPJ e 614/2013/DP-SPJ, decorrentes do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 051/2013/GCWCS, acostados, respectivamente, às fls. ns. 440 e 443 e 416 a 429 dos autos.

Acórdão APL-TC 00347/16 referente ao processo 01925/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

b) Infringência ao disposto no art. 3º, da IN n. 18/TCE-RO-2006, ao encaminhar intempestivamente o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º bimestre de 2012;

c) Infringência ao disposto no § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, ao comprometer o equilíbrio das Contas da Prefeitura Municipal de Costa Marques-RO ao incorrer em Liquidação de Despesa de **R\$ 22.931.073,41** (vinte e dois milhões, novecentos e trinta e um mil, setenta e três reais e quarenta e um centavos), em valor superior ao das Receitas Realizada de **R\$ 22.665.126,72** (vinte e dois milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, cento e vinte e seis reais e setenta e dois centavos), no exercício 2012, haja vista o DÉFICIT NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA de **R\$ 265.946,69** (duzentos e sessenta e cinco mil novecentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos);

d) Infringência ao disposto na alínea “b”, inciso III, do art. 20, da LC n. 101, de 2000, ao incorrer em gastos com pessoal em montante superior ao limite máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida definido pela Lei de Responsabilidade Fiscal¹³;

e) Infringência ao previsto no § 4º, art. 9º, da LC n. 101, de 2000, haja vista que a cópia da Ata de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais encaminhada não demonstra a ocorrência de avaliações comparativas entre as metas fiscais planejadas frente às efetivamente alcançadas;

f) Infringência ao disposto no art. 3º, da IN n. 18/TCE-RO-2006, ao encaminhar intempestivamente o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2012 e o Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2012;

g) Infringência ao disposto no art. 8º, e no art. 13, da LC n. 101, de 2000, ao deixar de encaminhar as informações quanto à Programação Financeira e ao Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício 2012;

h) Infringência ao disposto no art. 49, e no art. 52, da IN n. 13/TCER-2004, c/c o art. 39, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 9º, da IN n. 18/TCE-RO-2006, em função do desatendimento das solicitações descritas no Ofício Circular n. 005/2013/SGCE, expedido pela Secretaria-Geral de Controle Externo;

i) Infringência ao disposto no art. 8º, da IN n. 18/TCE-RO-2006, em função do encaminhamento intempestivo a esta Corte de Contas do Relatório de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos;

j) Infringência ao disposto no art. 12, da IN n. 18/TCE-RO-2006, em razão do encaminhamento de informações divergentes a esta Corte por meio do sistema LRF-NET, especificamente quanto ao valor da **DESPESA LIQUIDADADA** demonstrado no Anexo de Metas Fiscais, no montante de **R\$ 20.173.819,77** (vinte milhões, cento e setenta e três mil,

¹³ Conforme bem apurou o Corpo Técnico, a Despesa Total com Pessoal alcançou **55,04%** (cinquenta e cinco, vírgula zero quatro por cento) do valor da Receita Corrente Líquida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

oitocentos e dezenove reais e setenta e sete centavos), em oposição ao informado pelo sistema LRF-NET, no valor de **R\$ 20.320.143,72** (vinte milhões, trezentos e vinte mil, cento e quarenta e três reais e setenta e dois centavos), o que retrata inconsistência entre os dados;

k) Infringência ao disposto no art. 12, da IN n. 18/TCE-RO-2006, em razão do encaminhamento de informações divergentes a esta Corte, especificamente quanto ao valor da META DE RESULTADO NOMINAL prevista no Anexo de Metas Fiscais, cujo valor foi de **R\$ 146.323,95** (cento e quarenta e seis mil, trezentos e vinte e três reais e noventa e cinco centavos), pois o Anexo VI–Demonstrativo do Resultado Nominal, integrante do RREO do 6º bimestre de 2012, considera que não houve tal previsão, já que demonstra o campo ZERADO;

l) Infringência ao disposto no art. 12, da IN n. 18/TCE-RO-2006, em razão do encaminhamento de informações divergentes a esta Corte, especificamente quanto ao valor da META DE RESULTADO PRIMÁRIO prevista no Anexo de Metas Fiscais, cujo valor foi de **R\$ 146.323,95** (cento e quarenta e seis mil, trezentos e vinte e três reais e noventa e cinco centavos), pois o Anexo VII–Demonstrativo do Resultado Primário, integrante do RREO do 6º bimestre de 2012, considera que não houve tal previsão, já que demonstra o campo ZERADO;

m) Infringência ao disposto no art. 12, da IN n. 18/TCE-RO-2006, em razão do encaminhamento de informações divergentes a esta Corte, especificamente quanto ao VALOR TOTAL DAS DESPESAS PAGAS COM A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, para fins de limite, pois de acordo com as informações do LRF-NET o valor pago no exercício foi **R\$ 6.159.403,01** (seis milhões, cento e cinquenta e nove mil, quatrocentos e três reais e um centavo), em contraposição ao demonstrado no Anexo X, que registra o pagamento de **R\$ 5.526.587,78** (cinco milhões, quinhentos e vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos), gerando reflexos sobre o percentual despendido com Manutenção e Desenvolvimento de Ensino-MDE no exercício 2012;

66. Embora regulamente notificados, como se vê na fl. n. 445, e tenham apresentado as defesas mediante documentos encartados, às fls. ns. 455 a 600v e 616 a 1.114 dos autos, conforme bem asseriu o Corpo Instrutivo, os Jurisdicionados não trouxeram qualquer informação ou documentos que tratassem acerca das acusações que lhes foram irrogadas, não exercendo, portanto, o direito de ampla defesa e do contraditório que a Lei lhes assegura.

67. Denota-se que as irregularidades apuradas, decorrentes do zeloso trabalho técnico empreendido nos autos de gestão fiscal daquele Município – Processo n. 1.160/2012/TCER – são consistentes sob a perspectiva da LC n. 101, de 2000, que é o parâmetro central de cotejo dos atos de gestão fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

68. Em razão da inércia dos Responsabilizados que não combateram as acusações que lhes pesavam, há que se manter às suas responsabilidades, à exceção da irregularidade¹⁴ descrita na letra “c”, alhures, todas as demais infringências não sanadas, atribuídas aos dois Alcaides mencionados, uma vez que devido às suas omissões, no ponto, inviabilizaram a possibilidade de conhecer as razões que motivaram os procedimentos vistos como infringentes à Legislação.

VIII - CONTROLE INTERNO

69. O trabalho do Órgão de Controle Interno do Município em apreço, foi considerado em conformidade, acerca do cumprimento do que estabelece o art. 11, VI, “a”, da IN n. 13/TCER-2004, bem como pelos documentos acostados, às fls. ns. 129 a 154 dos autos, que conduz a conclusão do cumprimento a contento do que preceitua os arts. 9º, III, e 49, da LC n. 154, de 1996.

IX – DO CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FINAL DE MANDATO

70. No último ano de mandato, a teor das disposições emanadas da LC n. 101, de 2000 e da Lei n. 9.504, de 1997, é necessário que a Corte de Contas realize procedimentos específicos com o desiderato de aferir o cumprimento das regras de final de mandato, irradiadas dos arts. 21, Parágrafo único, 38, IV, “b”, e 42, da LC n. 101, de 2000, e do art. 73, V, da Lei n. 9.504, de 1997.

71. Verifica-se, às fls. ns. 163 e 164, que o **Excelentíssimo Senhor Francisco Gonçalves Neto**, Prefeito Municipal a partir do exercício financeiro de 2013, foi notificado por intermédio do Ofício Circular n. 005/2013/SGCE, a apresentar as informações constantes do Anexo Único do mencionado expediente, que são indispensáveis na verificação do cumprimento das regras de final de mandato.

72. Do que se abstrai dos autos o referido Alcaide remeteu somente parte das informações a esta Corte de Contas, como bem asseriu a Unidade Técnica, às fls. ns. 1.139 e 1.139v dos autos, notadamente aquelas que tratavam sobre Restos a Pagar e informações de admissão, nomeação ou contratação de pessoal no período de defeso da Lei, que permitem verificar a coerência com as disposições estabelecidas, respectivamente, nos arts. 42 e 21, Parágrafo único, da LC n. 101, de 2000, e art. 73, V, da Lei n. 9.504, de 1997; essa documentação foi encartada, às fls. ns. 549 a 558 do processo em apreço.

73. Assim, pela incompletude dos documentos solicitados, concluiu-se que a requisição feita por esta Corte de Contas não foi atendida plenamente, situação que contraria as disposições do art. 39, *caput*, da LC n. 154, de 1996, motivo pelo qual deve remanescer a falha outrora apontada.

¹⁴ A infringência descrita na letra “c”, foi tratada no item V.1-Balanco Orçamentário, deste Voto, tendo-se dado, naquele ponto seu desfecho, em relação ao déficit orçamentário incorrido no Município que totalizou o valor de **R\$ 215.054,83** (duzentos e quinze mil, cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

74. Em razão desse descumprimento restou impossibilitado o trabalho integral de aferição das regras de final de mandato, fato que realçou, de início, como anotado pela Unidade Técnica, indícios de afronta aos arts. 21, Parágrafo único, 38, VI, “b” e 42, Parágrafo único, da LC. 101, de 2000, bem como ao art. 73, V e VIII, da Lei n. 9.504, de 1997.

75. Em homenagem, todavia, ao princípio da presunção de legitimidade, os apontamentos fundados apenas em indícios, não merecem prosperar, haja vista que é ônus dos órgãos de controles, quando for o caso, desconstituírem tal presunção pesando-lhes o dever de demonstrar serem irregulares os atos praticados pela administração pública ou por seus agentes.

76. Assim, há que se desconsiderar as infringências apontadas na análise preliminar quanto ao cumprimento das regras de final de mandato descritas nos subitens 12.1.14 a 12.1.18, vistas pontualmente, às fls. ns. 182v dos autos.

77. No cotejo da documentação trazida a Unidade Instrutiva concluiu pela ocorrência das seguintes irregularidades, consoante se vê no Relatório Técnico, de fls. ns. 408 a 413v, do presente processo:

a) Descumprimento do art. 42, caput, e Parágrafo único, da LC n. 101, de 2000, pela assunção de obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do exercício de 2012, no montante de **R\$ 1.159.858,61** (um milhão, cento e cinquenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos), sem lastro financeiro suficiente e sem ter adotado a medida prescrita no Parágrafo único, do artigo em tela, por não ter elaborado a previsão do fluxo financeiro até o final do exercício, confrontando-o com os compromissos já assumidos e a assumir;

b) Infringência aos princípios da moralidade administrativa (caput, do art. 37, da Constituição Federal de 1988) e da motivação dos atos administrativos, haja vista as inúmeras obrigações que se encontravam empenhadas, totalizadas em **R\$ 1.277.345,82** (um milhão, duzentos e setenta e sete mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), foram anuladas sem nenhuma justificativa, a poucos dias do término do exercício financeiro de 2012, havendo indícios robustos de que tal procedimento teve o intuito de ocultar dos balanços a insuficiência de recursos que se tornaria explícita caso tais empenhos fossem inscritos em Restos a Pagar;

78. As irregularidades descritas nas letras “a” e “b”, acima, foram irrogadas à responsabilidade da **Excelentíssima Senhora Jacqueline Ferreira Gois**, Prefeita Municipal no exercício de 2012, solidariamente com o **Senhor Glides Banega Justiniano**, Secretário Municipal de Fazenda; também foi solidarizado, mas somente em relação à irregularidade vista na letra “a”, o **Senhor Gilson Cabral da Costa**, Contador daquele Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

79. Nas defesas apresentadas após a regular notificação¹⁵ dos Jurisdicionados, verifica-se que apenas a **Excelentíssima Senhora Jacqueline Ferreira Gois**, argumentou sobre os apontamentos que foram listados como irregulares, e tão somente sobre aquele descrito na letra “b”, acima informada; sobre a falha referida na letra “a”, nenhum dos acusados intentou combatê-la.

X – DA REPRESENTAÇÃO – PROCESSO N. 3.280/2013/TCER – INSPEÇÃO IN LOCO

80. Além das duas irregularidades descritas no item anterior, por intermédio do Processo n. 3.280/2013/TCER¹⁶ que cuida de Representação formalizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio da comarca de Costa Marques-RO, que resultou em inspeção, *in loco*, naquela municipalidade, na qual se buscou aferir supostas inscrições de Restos a Pagar no exercício de 2012, sem suficiente disponibilidade de caixa, na gestão da **Excelentíssima Senhora Jacqueline Ferreira Gois**, foram identificadas irregularidades¹⁷ outras que se mostram contrárias às regras estabelecidas pela LC n. 101, de 2000:

a) Descumprimento do art. 42, caput, e Parágrafo único, da LC n. 101, de 2000, bem como ocorrência, em tese, do crime capitulado no art. 359-C, do DL 2.848, de 1940 (Código Penal Brasileiro), pela assunção de obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do exercício de 2012, no montante de **R\$ 1.159.858,61** (um milhão, cento e cinquenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos), sem lastro financeiro suficiente e sem ter adotado a medida prescrita no Parágrafo único, do artigo em tela, por não ter elaborado a previsão do fluxo financeiro até o final do exercício, confrontando-o com os compromissos já assumidos e a assumir;

b) Infringência aos princípios da moralidade administrativa (caput, do art. 37, da Constituição Federal de 1988) e da motivação dos atos administrativos, haja vista inúmeras obrigações que se encontravam empenhadas, no valor de **R\$ 1.277.345,82** (um milhão, duzentos e setenta e sete mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), foram anuladas sem nenhuma justificativa, a poucos dias do término do exercício financeiro de 2012, havendo indícios robustos de que tal procedimento teve o intuito de ocultar dos balanços a insuficiência de recursos que se tornaria explícita caso tais empenhos fossem inscritos em Restos a Pagar;

c) Infringência ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa, pois a Prefeitura Municipal contratou serviços no decorrer do exercício de 2012, sendo beneficiada com sua execução, conforme provam as notas fiscais devidamente atestadas pelo servidor/comissão responsável, acompanhadas das Ordens de Pagamento, contudo, deixou de efetuar a devida contraprestação, provocando prejuízo aos contratados, e, ao final do

¹⁵ Mandados de Audiência ns. 611/2013/DP-SPJ, 612/2013/DP-SPJ e 613/2013/DP-SPJ, decorrentes do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 051/2013/GCWCS, acostados, respectivamente, às fls. ns. 440 a 442 e 416 a 429 dos autos.

¹⁶ O processo de Representação foi apensado aos presentes autos das Contas anuais para análise conjunta dada suas pertinências temáticas, por intermédio da Decisão Monocrática n. 293/2013/GCWCS, acostada aos autos do Processo n. 3.280/2013/TCER.

¹⁷ Consoante se no item 7, e seus subitens do Relatório Técnico, acostado, às fls. ns. 1.145v e 1.146 dos autos.

Acórdão APL-TC 00347/16 referente ao processo 01925/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

exercício, anulou as notas de empenho correspondentes, que totalizaram o montante de **R\$ 476.990,86** (quatrocentos e setenta e seis mil, novecentos e noventa reais e oitenta e seis centavos);

d) Infringência ao inciso III, do art. 5º, da Lei n. 10.028, de 2000, pois a ex-dirigente municipal não conteve despesas por meio da limitação de empenhos e movimentação financeira, quando poderia tê-lo feito, em decorrência da assunção de gastos sem correspondente lastro e da anulação, a poucos dias do término de seu mandato, de diversas despesas no montante de **R\$ 1.277.345,82** (um milhão, duzentos e setenta e sete mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos). Tal infração, vale lembrar, é punível com multa de até **30%** (trinta por cento) dos vencimentos anuais do agente público responsável, em atendimento ao princípio da proporcionalidade (§ 1º, do art. 5º, da Lei n. 10.028, de 2000);

e) Infringência ao art. 89, da Lei Federal n. 4.320, de 1964, em face da ausência de informações contábeis no exercício corrente que haviam sido lançadas no exercício de 2012, relativas aos processos municipais listados no quadro¹⁸ 6, bem como pela não localização dos processos administrativos municipais ns. 1084/2006, 07/2012 e 56/2012, os quais estavam sob a guarda do contador e do ex-Secretário de Fazenda;

81. Por essas irregularidades foram responsabilizados, a **Excelentíssima Senhora Jacqueline Ferreira Gois**¹⁹, Prefeita Municipal no exercício de 2012, o **Senhor Glides Banega Justiniano**²⁰, Secretário Municipal de Fazenda e o **Senhor Gilson Cabral da Costa**²¹, Contador daquele Município; observa-se que as irregularidades descritas às letras “a” e “b”, deste item, são equivalentes às letras “a” e “b”, do item IX, do presente voto.

82. Cabe anotar, no ponto, que mesmo regularmente notificados²², abstrai-se da Certidão Técnica acostada, à fl. n. 1.200 dos autos examinados, que os Jurisdicionados não apresentaram defesa acerca dessas irregularidades impossibilitando o cotejo do apontamento técnico com as razões que os levaram a adotar os procedimentos que contrariam a legislação posta.

83. A inércia dos responsabilizados teve por consequência a continuidade da marcha natural do processo; assim, às fls. ns. 1.205 a 1.210 dos autos, o Corpo Técnico elaborou seu Relatório conclusivo mantendo as irregularidades; de igual forma, fê-lo o *Parquet* de Contas, consoante se vê no Parecer n. 212/2015-GPGMPC, encartado, às fls. ns. 1.216 a 1.237 dos autos *sub examine*.

¹⁸ O quadro 6 mencionado, consta do Relatório Técnico preliminar acostado ao Processo n. 3.280/2013/TCER.

¹⁹ Responsabilizada pelas irregularidades descritas nas letras “a”, “b”, “c” e “d”.

²⁰ Responsabilizado de forma solidária à **Excelentíssima Senhora Jacqueline Ferreira Gois**, pelas irregularidades descritas nas letras “a”, “b” e “c”, e de forma solidária ao Senhor **Gilson Cabral da Costa**, pela irregularidade descrita na letra “e”.

²¹ Responsabilizado pela irregularidade descrita na letra “e”, e de forma solidária à **Excelentíssima Senhora Jacqueline Ferreira Gois**, pelas irregularidades descritas nas letras “a”, “b” e “c”.

²² Mandados de Audiência ns. 138/2014/DP-SPJ, 140/2014/DP-SPJ e 654/2014/DP-SPJ, decorrentes do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 012/2014/GCWCS, acostados, respectivamente, às fls. ns. 1.149 a 1.164 e 1.171 a 1.172 e 1.198 dos autos; Mandado de Citação n. 343/2014/DP-SPJ, à fl. n. 1.195, decorrente da Decisão Monocrática n. 197/2014/GCWCS, encartados, às fls. ns. 1.189 a 1.191v e 1.195 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

84. Ocorre, contudo, conforme já se mencionou em linhas precedentes, que há em tramitação nesta Corte de Contas o Processo n. 3.280/2013/TCER, que cuida de Representação ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, comarca de Costa Marques-RO, que investiga possíveis inscrições de despesas em Restos a Pagar sem a necessária disponibilidade financeira, bem como a anulação indevida de empenhos.

85. Como dito, as irregularidades descritas nos itens pretéritos exsuriram nos autos do Processo de Representação, que foi apensado ao presente processo de Contas, em razão da similitude de temas, de forma que as falhas apuradas naqueles autos foram, tão somente, trazidas para compor o conjunto de infringências decorrentes das Contas anuais, o que ressalta a similitude dos dois processos, sendo que a investigação de maior profundidade é vista nos autos da Representação.

86. Em verificação no Sistema PC-e desta Corte de Contas²³, consta que o Processo n. 3.280/2013/TCER, encontra-se com carga para o Ministério Público de Contas, para manifestação regimental, *id est*, ainda não há decisão de mérito acerca da Representação.

87. Dessa forma, a meu ver, tal situação impossibilita a análise, no presente processo, das irregularidades que foram apuradas no bojo da Representação, pelo fato de que aqueles autos ainda não foram concluídos, muito embora, com base no que consta do Relatório Técnico conclusivo lá encartado, o Corpo Instrutivo já tenha pugnado pela manutenção das irregularidades – ainda que, para algumas delas, com valores distintos do que nestes autos foi apresentado, o que reforça a necessidade de se aguardar seu desfecho – bem como pela aplicação de multa aos responsabilizados.

88. Nesse sentido, fitando evitar a incidência de *bis in idem*, bem como a prejudicialidade dos autos de Representação que analisa com maior acurácia as graves irregularidades ocorridas na gestão da **Excelentíssima Senhora Jacqueline Ferreira Gois**, com as *venias* de estilo ao *Parquet* de Contas e à Unidade Instrutiva, pelos percucientes trabalhos realizados sobre o tema, as irregularidades apuradas no processo de Representação não serão objeto de análise nos autos das Contas anuais, uma vez que, a meu ver, o *locus* adequado para apreciação daquelas acusações é, como dito, o processo de Representação, haja vista que ali foram iniciadas.

89. *Ad argumentandum tantum*, é sabido que os autos que cuidam de Contas de Governo, pela sua característica de avaliação de aspectos políticos inerentes aos chefes de poder executivo, seja ele estadual ou municipal, não se prestam a aplicar qualquer tipo de sanção, situação que, pelo que se descortina no Processo n. 3.280/2013/TCER, tem potencial possibilidade de acontecer, hipótese que reforça a necessidade de se apurar naqueles autos de Representação, de forma conclusiva, os apontamentos infringentes lá investigados.

90. Denota-se, ainda, que nos autos da Representação, ao contrário do que ocorreu no processo das Contas anuais, a **Excelentíssima Senhora Jacqueline Ferreira Gois**, bem como os **Senhores Glides Banega Justiniano** e **Gilson Cabral da Costa**,

²³ Pesquisa realizada na data de 5 de outubro de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

acorreram aos autos buscando combater as irregularidades que lhe foram irrogadas, fato que, *de per se*, já justificaria deslocar a apreciação de mérito para aqueles autos, já que lá teria se estabelecido a plena relação processual, com o exercício do direito de defesa e do contraditório, enquanto que nas presentes Contas todos os acusados os demais responsabilizados, quedaram-se silentes acerca das acusações que receberam.

91. Ademais, a exclusão dessas irregularidades do extenso rol existente no presente processo, não causa qualquer prejuízo à análise meritória das Contas anuais, tampouco poderia modificar o juízo que se afigura, a considerar que o conjunto processual já reúne elementos suficientes para exarar juízo axiológico conclusivo sobre as Contas ora prestadas, independente da solução a ser dada no porvir acerca das eivas em comento.

92. De mais a mais, essa medida dará celeridade à apreciação das presentes Contas, e de forma complementar, atenderá, também, aos anseios desta Corte no que diz respeito ao cumprimento das metas de julgamento de processos de Contas de Governo do Poder Executivo – Meta 1 – que se coaduna com a moldura constitucional da duração razoável do processo.

93. Dessarte, pelos fundamentos apresentados, há que se deixar de apreciar de forma conclusiva, nestes autos de Contas, as irregularidades abordadas neste item, para que sejam apreciadas nos autos de Representação, devendo, para tanto, ser desapensado²⁴ deste processo de Contas, os autos do Processo n. 3.280/2013/TCER, a fim de que siga sua regular marcha processual.

XI - INDICADORES GERENCIAIS

94. O Corpo Instrutivo realizou no item 11, do Relatório Técnico de fls. ns. 165 a 184, a análise dos indicadores gerenciais do Município de Costa Marques-RO, e à fl. n. 181v, apresentou um quadro resumo com essas informações.

95. Abstrai-se daí que aquela Municipalidade na comparação entre o exercício financeiro de 2011 para 2012, alcançou maior variação no item 6 do quadro mencionado, com mostra uma evolução de um período a outro de **37,18%** (trinta e sete, vírgula dezoito por cento), na liquidez imediata, que retrata a capacidade de pagamento de obrigações de curto prazo do Município.

96. Em outro extremo, verifica-se que a redução mais acentuada²⁵ ocorreu no item 13, que avalia a realização de investimento em educação no Município por aluno, onde se observa queda de um período a outro no percentual de **-48,77%** (menos quarenta e oito, vírgula setenta e sete por cento).

²⁴ A proposição de desapensamento foi ofertada pelo Ministério Público de Contas, conforme se verifica no Parecer n. 212/2015-GPGMPC, que se vê, pontualmente, às fls. ns. 1.235 a 1.235v dos autos.

²⁵ De acordo com o quadro mencionado, o item 16 (gastos próprios com saúde x população) apresenta uma redução de 100%, no entanto, a avaliação desse item restou prejudicada, conforme se vê no item 5.1, do Relatório Técnico, visto, pontualmente, às fls. ns. 174 a 174v dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

XII – CONSIDERAÇÕES

97. Conclusa a análise das Contas anuais do Município de Costa Marques-RO, verifica-se que das irregularidades apuradas no bojo dos autos – que foram devidamente submetidas ao contraditório e a ampla defesa e que teve como efeito as justificativas apresentadas pelos Jurisdicionados – diversas delas remanesceram, sendo de responsabilidades da **Excelentíssima Senhora Jaqueline Ferreira Gois**, Prefeito Municipal no exercício de 2012, **Francisco Gonçalves Neto**, Prefeito Municipal, a partir do exercício de 2013, **Glides Banega Justiniano**, Secretário Municipal de Fazenda e **Gilson Cabral da Costa**, Contador do mencionado Município.

98. Dentre essas irregularidades remanescentes, diversas delas são de cunho grave, e têm força suficiente para atrair a emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas.

99. É de se vê, contudo, que o Município em apreço cumpriu com as disposições do art. 212, da Constituição Federal de 1988, haja vista que aplicou em educação o equivalente a **36,74%** (trinta e seis, vírgula setenta e quatro por cento), das receitas provenientes de impostos e transferências constitucionais, quando o percentual mínimo é de **25%** (vinte e cinco por cento).

100. Também se verificou o atendimento do que impõem as normas insertas no art. 60, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, e no art. 22, da Lei n. 11.494, de 2007, pois em relação ao FUNDEB, observou-se que a Municipalidade aplicou o percentual de **66,33%** (sessenta e seis, vírgula trinta e três por cento), na remuneração e valorização dos profissionais do magistério, quando o limite mínimo é de **60%** (sessenta por cento).

101. Os dispêndios com saúde daquele Município alcançaram o percentual de **19,33%** (dezenove, vírgula trinta e três por cento), caracterizando o cumprimento das disposições do art. 77, III, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, que estabelece que esses gastos devem ser de no mínimo **15%** (quinze por cento), da arrecadação de impostos.

102. Os repasses financeiros do Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal, contudo, se apresentaram aquém do que foi estabelecido pela Lei Orçamentária Anual, haja vista que o valor total repassado alcançou apenas **5,21%** (cinco, vírgula vinte e um por cento), da receita tributária e transferências do ano anterior, contrariando o que estabelece o art. 29-A, § 2º, III, da Constituição Federal de 1988.

103. No tocante à análise da Gestão Fiscal do exercício de 2012 do Município de Costa Marques-RO, verifica-se que de forma geral **não atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal** definidos pela LC n. 101, de 2000.

104. Acerca desse item, inclusive, constatou-se que o Município em apreço, extrapolou o limite máximo **54%** (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

fixado para despesas com pessoal, a teor das disposições emolduradas no art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000, alcançando ao final do exercício de 2012 o percentual de **55,04%** (cinquenta e cinco, vírgula zero quatro por cento).

105. Exsurge, também, da apreciação das presentes Contas, que aquela municipalidade incorreu em déficit no resultado orçamentário no valor de **R\$ 215.054,83** (duzentos e quinze mil, cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos), configurando afronta ao art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000.

106. De forma semelhante, também foi constatado que o Município de Costa Marques-RO abriu créditos adicionais com lastro em recursos fictícios de excesso de arrecadação, no montante de **R\$ 846.070,12** (oitocentos e quarenta e seis mil e setenta reais e doze centavos), contrariando os termos do art. 167, II, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 43, da Lei n. 4.320, de 1964.

107. Para além, também se apurou a ocorrência de abertura de créditos adicionais suplementares no montante de **R\$ 11.263.752,45** (onze milhões, duzentos e sessenta e três mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), com fundamento da Lei Orçamentária Anual, apesar de tal previsão, dela não constar.

108. Ao fim, considerando os fundamentos lançados e o fato de que as falhas remanescentes são graves o suficiente para inquirar juízo de reprovabilidade, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas pugnaram no sentido de que as Contas do exercício de 2012, do Poder Executivo do Município de Costa Marques-RO, **mereciam receber por parte desta Corte de Contas, Parecer Prévio Contrário à Aprovação** nos termos dos arts. 1º, VI, e 35, ambos da LC n. 154, de 1996.

109. Cabe assentar que na apreciação das Contas de Governo do Poder Executivo Municipal em que remanescem falhas graves, o posicionamento desta Corte é que se emita parecer prévio contrário à sua aprovação.

110. Nesse sentido, têm-se as decisões, *verbis*:

PROCESSO Nº: 1768/2015 (PROCESSO ELETRÔNICO)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEIS: VARLEY GONÇALVES FERREIRA – PREFEITO MUNICIPAL –
CPF N. 277.040.922-00
EVA DOS SANTOS – CONTADORA – CPF N. 490.907.043-53
ROSÂNGELA REGINA DE OLIVEIRA – CONTROLADORA-INTERNA – CPF N. 747.456.892-68
JOSÉ MARCOS GARCIA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CPF n. 234.357.392-15
RELATOR; CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
PARECER PRÉVIO Nº 37/2015 – PLENO
Prestação de Contas. Município de Novo Horizonte do Oeste - Exercício de 2014. Observância de desequilíbrio na Gestão. **Déficits orçamentário** e financeiro.

Acórdão APL-TC 00347/16 referente ao processo 01925/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, no exercício. Inadimplemento do parcelamento previdenciário. Saldo financeiro do Fundeb a menor, falha minorada em razão do saldo negativo da gestão anterior (2012). Não atingimento dos resultados nominal e primário. **Parecer pela reprovação das Contas.** Irregularidades graves. Determinações.

[...]

(sic) (grifou-se).

PROCESSO Nº: 1722/2013

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012

RESPONSÁVEIS: MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS

CPF Nº 421.222.952-87

PREFEITO DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2012

ADVOGADO: JULIANO PINTO RIBEIRO – OAB/RO 3940

OSCIMAR APARECIDO FERREIRA

PREFEITO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE 2013

CPF Nº 556.984.769-34

ADVOGADOS: EDINARA REGINA COLLA – OAB/RO 1123 E

JOSÉ WILHAM DE MELO – OAB/RO 3782

EUZIMAR SANTOS FIGUEIRAS

CONTADOR

CPF Nº 692.356.192-20

PRISCILA SANTOS DE ARAÚJO

CONTROLADORA INTERNA NO EXERCÍCIO DE 2012

CPF Nº 053.728.274-24

RELATOR : CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**PARECER PRÉVIO Nº 9/2014 - PLENO**

Constitucional. Prestação de Contas Anual. Município de Campo Novo de Rondônia – exercício de 2012. Autos baixados em diligência em razão de fatos novos acerca dos repasses ao Legislativo. Cumprimento dos índices de educação, saúde e gastos com pessoal. **Excessiva alteração orçamentária. Abertura de créditos adicionais com recursos fictícios.** Saldo financeiro a menor nas contas do Fundeb. Desequilíbrio das contas. Situação financeira líquida deficitária. **Repasses à Câmara Municipal em montante inferior ao previsto na Lei Orçamentária Anual.** Atuação ineficiente do órgão de controle interno. Apuração das responsabilidades em autos apartados. Parecer desfavorável à aprovação das contas. Determinações.

[...]

(sic) (grifou-se).

PROCESSO Nº: 1423/2014

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2013

RESPONSÁVEL: NILSON AKIRA SUGANUMA – CPF Nº 160.574.302-04

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**PARECER PRÉVIO Nº 61/2014 - PLENO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI. EXERCÍCIO 2013. INCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES. **EXTRAPOLAÇÃO DO**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

LIMITE MÁXIMO DE 54% DA RCL COM DESPESA COM PESSOAL. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. Unanimidade.

[...]

(sic) (grifou-se).

PROCESSO: 1.626/2015

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2014

UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM-RO

RESPONSÁVEL: DÚLCIO DA SILVA MENDES - CPF N. 000.967.172-20 –
PREFEITO MUNICIPALFRANCISCO BARTOLOMEU DE ALMEIDA – CPF N. 079.528.052-
15 – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

IVALDO FERNANDES DA ROCHA – CPF N. 149.511.502-04 –

CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

ROOSEVELT DE OLIVEIRA CAVALCANTE – CPF N. 348.797.902-
06 – CONTADOR**RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA****PARECER PRÉVIO N. 43/2015-PLENO**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM-RO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES GRAVES E FORMAIS. ALTERAÇÃO EXCESSIVA DO ORÇAMENTO. **ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS COM FONTES DE RECURSOS FICTÍCIOS.** CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DE APLICAÇÃO EM SAÚDE E EDUCAÇÃO. REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO NOS TERMOS CONSTITUCIONAIS. INÉRCIA DO ALCAIDE E DE OUTROS RESPONSABILIZADOS EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. GESTÃO FISCAL NÃO ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. **ÍNDICE DE DESPESA COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL.** NÃO- RETORNO DOS GASTOS COM PESSOAL AO LIMITE LEGAL, NO TEMPO E NA FORMA DETERMINADA EM LEI. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DA CORTE DE CONTAS. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

[...]

(sic) (grifou-se).

111. Assim, pelo que nos autos se descortinou na apreciação que ora se conclui e em homenagem aos precedentes jurisprudenciais desta Corte de Contas, há que se acolher o encaminhamento técnico e o opinativo ministerial, para o fim de emitir Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas do exercício de 2012 do Poder Executivo do Município de Costa Marques-RO.

Pelo exposto, acolho o encaminhamento da Unidade Técnica e o opinativo do Ministério Público de Contas, e submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**, para:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

I - EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das Contas do Poder Executivo do Município de Costa Marques-RO, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da **Excelentíssima Senhora Jacqueline Ferreira Gois**, CPF n. 386.536.052-15, na qualidade, à época, de Prefeita Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, em razão das seguintes irregularidades:

II - De Responsabilidade da Senhora Jacqueline Ferreira Gois, CPF n. 386.536.052-15, à época, Prefeita Municipal, por:

a) Infringência ao disposto na alínea “b”, inciso III, do art. 20, da LC n. 101, de 2000, ao incorrer em gastos com pessoal em montante superior ao limite de **54%** (cinquenta e quatro por cento), da Receita Corrente Líquida, tendo alcançado o percentual de **55,04%** (cinquenta e cinco, vírgula zero quatro por cento);

b) Infringência ao art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, pelo déficit orçamentário evidenciado no exercício de 2012, que alcançou o montante de **R\$ 215.054,83** (duzentos e quinze mil, cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos);

c) Infringência ao disposto no inciso III, do § 2º, do art. 29-A, da Constituição Federal de 1988, haja vista que a Prefeitura Municipal de Costa Marques-RO, efetuou repasses à Câmara Municipal daquele Município em montante inferior ao previsto na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2012;

d) Infringência ao disposto no art. 167, II, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 43, da Lei n. 4.320, de 1964, pela abertura de créditos adicionais no valor total de **R\$ 846.070,12** (oitocentos e quarenta e seis mil e setenta reais e doze centavos), utilizando recursos fictícios de excesso de arrecadação;

e) Infringência aos princípios da legalidade e da eficiência preconizados no caput, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, pela abertura de créditos adicionais suplementares no montante de **R\$ 11.263.752,45** (onze milhões, duzentos e sessenta e três mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), tendo como fundamento a Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2012, entretanto, na referida lei não é mencionada a abertura de créditos adicionais suplementares;

f) Infringência ao § 8º, do art. 165, da Constituição Federal de 1988, pela inclusão de dispositivo estranho na Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n. 565, de 2011 – em afronta ao Princípio da Exclusividade Orçamentária;

g) Infringência ao art. 53, da Constituição Estadual, c/c o art. 5º, da IN n. 019/TCE-RO-2006, pela remessa intempestiva via SIGAP dos balancetes relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2012;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

h) Infringência ao disposto no art. 3º, da IN n. 018/TCE-RO-2006, ao encaminhar intempestivamente o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º bimestre de 2012;

i) Infringência ao previsto no § 4º, art. 9º, da LC n. 101, de 2000, haja vista que a cópia da Ata de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais encaminhada não demonstra a ocorrência de avaliações comparativas entre as metas fiscais planejadas frente às efetivamente alcançadas;

j) Infringência ao art. 3º, da IN n. 018/TCE-RO-2006, ao promover o encaminhamento intempestivo das informações Fiscais do 1º semestre de 2012 a esta Corte de Contas, e assim inviabilizar o acompanhamento da Gestão Fiscal do Município de Costa Marques-RO;

I.II - De Responsabilidade da Excelentíssima Senhora Jacqueline Ferreira Gois, CPF n. 386.536.052-15, à época, Prefeita Municipal, em corresponsabilidade com o Senhor Gilson Cabral da Costa, CPF n. 649.603.664-00, Contador do Município, por:

a) Infringência aos arts. 85, 95, 96 e 105, da Lei n. 4.320, de 1964, haja vista que o Balanço Patrimonial, não apresenta a estrutura estabelecida pela Lei n. 4.320, de 1964;

I.III - De Responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Francisco Gonçalves Neto, CPF n. 037.118.622.68, Prefeito Municipal a partir do exercício de 2013, por:

a) Infringência ao art. 53, da Constituição Estadual, c/c o art. 5º, da IN n. 019/TCE-RO-2006, pela remessa intempestiva via SIGAP do balancete relativo ao mês de dezembro de 2012;

b) Infringência à alínea “a”, do inciso VI, do art. 11, da IN n. 13/TCER-2004, pela ausência, junto a esta prestação de contas, do relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período, constando exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas no PPA, na LDO e LOA, e das ações efetivamente realizadas, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas;

c) Infringência à alínea “j”, do inciso VI, do art. 11, da IN n. 13/TCER-2004, pela ausência, junto a esta Prestação de Contas, da cópia do ato de nomeação da comissão de elaboração do inventário físico-financeiro dos bens imóveis;

d) Infringência ao disposto no art. 3º, da IN n. 018/TCE-RO-2006, ao encaminhar intempestivamente o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2012 e o Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2012;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

e) **Infringência ao disposto no art. 8º, e no art. 13, da LC n. 101, de 2000**, ao deixar de encaminhar as informações quanto à Programação Financeira e ao Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício 2012;

f) **Infringência ao disposto no art. 49, e art. 52, da IN n. 13/TCER-2004, c/c o art. 39, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 9º, da IN n. 018/TCE-RO-2006**, em função do desatendimento das solicitações descritas no Ofício Circular n. 005/2013/SGCE, expedido pela Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas;

g) **Infringência ao disposto no art. 8º, da IN n. 018/TCE-RO-2006**, em função do encaminhamento intempestivo a esta Corte de Contas do Relatório de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos;

I.IV - De Responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Francisco Gonçalves Neto, CPF n. 037.118.622.68, Prefeito Municipal a partir do exercício de 2013, em corresponsabilidade com o Senhor Gilson Cabral da Costa, CPF n. 649.603.664-00, Contador do Município, por:

a) **Infringência ao disposto no art. 12, da IN n. 018/TCE-RO-2006**, em razão do encaminhamento de informações divergentes a esta Corte por meio do sistema LRF-NET, especificamente quanto ao valor da DESPESA LIQUIDADADA demonstrado no Anexo de Metas Fiscais, no montante de **R\$ 20.173.819,77** (vinte milhões, cento e setenta e três mil, oitocentos e dezenove reais e setenta e sete centavos), em oposição ao montante informado pelo sistema LRF-NET, no valor de **R\$ 20.320.143,72** (vinte milhões, trezentos e vinte mil, cento e quarenta e três reais e setenta e dois centavos), o que retrata inconsistência entre os dados;

b) **Infringência ao disposto no art. 12, da IN n. 018/TCE-RO-2006**, em razão do encaminhamento de informações divergentes a esta Corte, especificamente quanto ao valor da META DE RESULTADO NOMINAL prevista no Anexo de Metas Fiscais em **R\$ 146.323,95** (cento e quarenta e seis mil, trezentos e vinte e três reais e noventa e cinco centavos), pois o Anexo VI–Demonstrativo do Resultado Nominal, integrante do RREO do 6º bimestre de 2012, considera que não houve tal previsão, já que demonstra o campo ZERADO;

c) **Infringência ao disposto no art. 12, da IN n. 018/TCE-RO-2006**, em razão do encaminhamento de informações divergentes a esta Corte, especificamente quanto ao valor da META DE RESULTADO PRIMÁRIO prevista no Anexo de Metas Fiscais em **R\$ 146.323,95** (cento e quarenta e seis mil, trezentos e vinte e três reais e noventa e cinco centavos), pois o Anexo VII–Demonstrativo do Resultado Primário, integrante do RREO do 6º bimestre de 2012, considera que não houve tal previsão, já que demonstra o campo ZERADO;

d) **Infringência ao disposto no art. 12, da IN n. 018/TCE-RO-2006**, em razão do encaminhamento de informações divergentes a esta Corte, especificamente quanto ao VALOR TOTAL DAS DESPESAS PAGAS COM A MANUTENÇÃO E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, para fins de limite, pois de acordo com as informações do LRF-NET o montante pago no exercício foi **R\$ 6.159.403,01** (seis milhões, cento e cinquenta e nove mil, quatrocentos e três reais e um centavo), em contraposição ao demonstrado no Anexo X, que registra o pagamento de **R\$ 5.526.587,78** (cinco milhões, quinhentos e vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos), gerando reflexos sobre o percentual despendido com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino-MDE no exercício 2012;

II – CONSIDERAR PREJUDICADA nesta assentada, pelos fundamentos aquilatados no item X do Voto, a análise das irregularidades que estão sendo apuradas nos autos de Representação – Processo n. 3.280/2013/TCER – a fim de evitar a incidência de *bis in idem* e a sua prejudicialidade, haja vista que o mencionado processo ainda pende de julgamento;

III - DETERMINAR:

III.I - Ao atual Prefeito Municipal de Costa Marques-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), para que:

a) ADOTE as medidas necessárias, visando à correção e prevenção de reincidência das irregularidades apontadas no **item I, seus subitens e alíneas**, deste Dispositivo, sob pena de emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das futuras Contas e aplicação das sanções previstas, no inciso VII, do art. 55, da LC n. 154, de 1996, por caracterizar o descumprimento de determinações desta Corte de Contas;

b) DÊ maior ênfase ao planejamento das ações para que o orçamento aprovado não seja objeto de sucessivas modificações quando da sua execução;

c) ATENTE para o cumprimento do limite máximo de **20%** (vinte por cento) dos créditos ordinários para alteração do orçamento com base na LOA, conforme entendimento desta Corte de Contas, externado na Decisão n. 232/2011–Pleno, prolatada nos autos do Processo n. 1.133/2011/TCER;

d) CUMPRA com o que estabelece o art. 1º, da LC n. 101, de 2000, e mantenha o equilíbrio de suas contas, de forma que as despesas empenhadas não superem o montante das receitas arrecadadas;

e) EXORTE o responsável pela contabilidade do Município, que realize, se ainda não o fez, minucioso levantamento e promova a necessária escrituração contábil das dívidas anuladas, para que os balanços e demais demonstrações expressem fidedignamente a situação contábil da municipalidade;

f) UTILIZE-SE do protesto extrajudicial, consoante dispõe o Ato Recomendatório Conjunto, publicado no Doe-TCER-RO, n. 593, de 16/1/2014, como medida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, cuja aferição e consequências de eventual descumprimento terão lugar por ocasião da apreciação das contas alusivas ao exercício de 2017;

III.II – Ao Departamento de Documentação e Protocolo-DDP desta Corte de Contas, que promova o desamparamento do Processo n. 3.280/2013/TCER, para que, de forma autônoma, siga sua regular marcha processual com o desiderato de apreciar, de forma conclusiva, as irregularidades listadas no item II, deste Dispositivo, devendo, ainda, juntar àqueles autos de Representação, cópia do presente *Decisum* para fins de instrução processual;

III.III - À Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, que verifique, por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município de Costa Marques-RO, do exercício de 2017, o cumprimento das determinações lançadas no **item III, subitens III.I, e suas alíneas**, deste Dispositivo;

IV - DAR CIÊNCIA desta Decisão à **Senhora Jacqueline Ferreira Gois**, CPF n. 386.536.052-15, aos **Senhores Francisco Gonçalves Neto**, CPF n. 037.118.622-68, **Glides Banega Justiniano**, CPF n. 242.283.622-49, e **Gilson Cabral da Costa**, CPF n. 649.603.664-00, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

V – ENCAMINHAR, via ofício, ao Ministério Público do Estado de Rondônia-MPRO, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral, cópia integral, em mídia digital, do presente processo, para que tome conhecimento das irregularidades graves que dele constam, notadamente aquela abordada no item VI, do Voto, e adote as providências que entender ser de direito, iminentes às suas atribuições constitucionais;

VI - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, certificado no feito, extraia cópia dos presentes autos para o arquivo desta Corte de Contas, e encaminhe o processo original à Câmara Municipal de Costa Marques-RO, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Em 13 de Outubro de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR



null
null